



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041940-72.2017.8.26.0602/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MUNICÍPIO DE SOROCABA, são embargados ANA CLAUDIA GAMBARO ESQUIERDO e IVONETE SANTANA HADDAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1041940-72.2017.8.26.0602/50001

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA

EMBARGADOS: ANA CLÁUDIA GAMBARO ESQUIERDO E OUTRO

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 60.290 (tv)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em ação de servidoras municipais por aposentadoria especial e adicional de insalubridade. Embargante alega omissão quanto à impossibilidade de efeitos retroativos ao laudo de insalubridade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de omissão no acórdão sobre a técnica de distinguishing aplicada para afastar precedente do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão abordou expressamente a técnica de distinguishing, justificando o afastamento do precedente jurisprudencial, não havendo omissão.

4. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos, e não há vícios que autorizem sua oposição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Ausência de omissão no acórdão que justifique embargos de declaração. 2. Embargos não são meio para rediscussão de matéria já decidida.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *MUNICÍPIO DE*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SOROCABA em face do v. acórdão proferido no recurso de apelação interposto em face de ANA CLÁUDIA GAMBARO ESQUIERDO E OUTRO ao qual este Colegiado negou provimento, nos seguintes termos:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação proposta por servidoras municipais visando a concessão de aposentadoria especial e adicional de insalubridade em grau máximo, com mais de 25 anos de contribuição em atividade especial. Sentença de procedência condenou o FUNSERV a conceder aposentadoria especial e o Município de Sorocaba a pagar o adicional de insalubridade, além de custas e honorários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de concessão de aposentadoria especial após a EC 103/19 e (ii) a concessão de adicional de insalubridade com efeitos retroativos.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária concedida às autoras foi mantida, pois a mera informação sobre salários não afasta a presunção de hipossuficiência.

4. O laudo pericial comprovou a insalubridade em grau máximo durante todo o período laborado, justificando o adicional de insalubridade desde o início das atividades, respeitada a prescrição quinquenal.

5. A aposentadoria especial foi concedida com base na Lei Federal nº 8.213/91, devido à omissão legislativa municipal, conforme entendimento do STF e Súmula Vinculante nº 33.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da Municipalidade desprovido; recurso da FUNSERV parcialmente provido quanto à atualização dos débitos pela EC 113/21.

Tese de julgamento: 1. A concessão de aposentadoria especial é possível na ausência de legislação municipal específica, aplicando-se a Lei Federal nº 8.213/91. 2. O adicional de insalubridade é devido desde o início das atividades, conforme laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 40, § 4º; Lei nº 8.213/91, art. 57; CPC, art. 85, § 2º, art. 99,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, MI nº 721, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 30.08.2007; STJ, REsp nº 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014.¹

O embargante alega que o v. acórdão padece de omissão no tocante ao entendimento do STJ que decidiu pela impossibilidade de conferir efeitos retroativos ao laudo que constata insalubridade.²

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

O v. acórdão decidiu expressamente sobre a técnica de *distinguishing* que autorizou ao afastamento do precedente jurisprudencial³.

Assim, não há se falar em omissão. Ao contrário do que alega o embargante, o v. acórdão tratou de toda a matéria suscitada, não padecendo do vício ora suscitado. O que pretende, claramente, o embargante é a rediscussão do tema.

O *decisum* apresenta fundamentação adequada e coerente com a conclusão adotada.

É nítido o inconformismo do embargante quanto à conclusão adotada, não tendo apontado nenhum dos vícios, previstos no Código de Processo Civil, que

¹ Fls. 1306-1314 – Voto nº 59.976.

² Fls. 1-4.

³ Fl. 1.312.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autorizem a oposição de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio juris*, na busca de decisão que seja favorável ao embargante.

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se rejeite os embargos de declaração, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)